



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1530966-05.2018.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado ADELICIO DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1530966-05.2018.8.26.0562

Processo originário nº 1530966-05.2018.8.26.0562¹

Apelante: Município de Santos

Apelado: Adalcio Duarte

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública - Santos

Voto nº11266

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PARCELAMENTO NÃO EFICAZ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, conforme artigo 485, inciso VI, do CPC. A execução foi ajuizada em 2018 para cobrança de R\$ 2.281,71, sem movimentação útil por mais de um ano. Houve citação, com posterior parcelamento da dívida, mas sem anuência do executado e sem comprovação de pagamento.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, com base no valor da causa, na ausência de movimentação útil e não localização de bens penhoráveis, é legítima à luz da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Tema 1184 do STF.

III. Razões de Decidir.

3. A extinção da execução fiscal é legítima, conforme o princípio da eficiência administrativa e a Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece critérios objetivos para execuções de baixo valor.

4. O parcelamento não representa andamento eficaz da execução, pois não houve anuência do executado nem comprovação de pagamento.

5. A não localização de bens penhoráveis, ausência de movimentação útil por mais de um ano e o valor inferior a R\$ 10.000,00 justificam a extinção, sem necessidade de intimação da Fazenda Pública para andamento do feito.

6. Sentença mantida, sem majoração de honorários sucumbenciais em razão da ausência de fixação em Primeira Instância.

IV. Dispositivo.

7. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Santos** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre cobrança de IPTU e Taxa de Remoção de Lixo do exercício de 2017, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de movimentação útil por mais de um ano sem localização de bens penhoráveis, em observância às teses firmadas nos Temas 1184 do STF. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 52/53).

Em suas razões recursais, sustenta a Municipalidade que a sentença merece reforma, porque que a Resolução nº 547 cria uma condição da ação que não está prevista no CPC, resultando na extinção da ação por falta de interesse de agir. Afirma que a restrição de acesso à Justiça com base no valor da dívida/crédito é inédita e contrária ao espírito das Varas Especializadas e Juizados Especiais e viola princípios constitucionais e processuais. Aduz que o CPC não prevê essa restrição, permitindo ampla definição do interesse processual. Ressalta que a execução fiscal possui legislação especial (Lei 6.830/80) que deve ser observada. Acrescenta que a Resolução nº 547 do CNJ, ao aplicar retroativamente essa inovação, viola o princípio da irretroatividade das leis, prejudicando a segurança jurídica e, ademais, contraria o próprio Tema 1184 de Repercussão Geral e a competência constitucional dos entes federados para definir o que seria "baixo valor". Explica que a Resolução administrativa não pode desprezar a legislação vigente que define o valor mínimo de ajuizamento, como estabelecido pelo Município em seu Código Tributário. Entende que a avaliação de eficiência deve ser feita pelo credor dentro de sua política tributária, sem interferir no

interesse de agir, que é uma questão jurisdicional baseada na Constituição, CPC e Lei de Execuções Fiscais. Argumenta que a sentença é nula por falta de amparo legal e dissociação do Direito. Colaciona jurisprudência para fundamentar suas teses. Assim, requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 59/71).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/10/2018 pelo **Município de Santos** em face de **Aldecio Duarte** para cobrança de IPTU e Taxa de Remoção de Lixo do exercício de 2017, no valor de R\$ 2.281,71, conforme CDA de fls. 02/03.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do E. STF.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de**

agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em

22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão***

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2018 e tem valor atribuído à causa inferior a dez mil reais.

O AR positivo de citação foi juntado aos autos em 14/04/2020 (fl. 06).

Em 15/06/2020, a exequente requereu a realização penhora online dos bens do executado, o que foi deferido pelo juízo (fls. 10/11).

O valor executado de R\$ 4.060,28, localizado via Sisbajud, restou desbloqueado em favor do executado, por se tratar de quantia decorrente de benefício previdenciário (fls. 27/29).

Em 09/03/2022, a Municipalidade requereu a realização de pesquisa via Renajud e, em seguida, solicitou a suspensão do feito pelo prazo de noventa dias, para cumprimento do parcelamento administrativo firmado entre as partes. Tais pedidos foram deferidos pelo Juízo *a quo* (fls. 37/42).

Em 15/09/2024, a Municipalidade requereu o sobrestamento do feito por cento e oitenta dias, em razão de parcelamento do débito (fls. 50/51).

Ocorre que o extrato de fl. 51 não possui assinatura do executado e não há comprovação de pagamento de qualquer parcela do suposto acordo.

Neste aspecto, ressalto que o parcelamento da dívida tributária realizado de ofício pela Fazenda Pública não configura causa suspensiva da contagem da prescrição ou representa andamento eficaz da execução, tendo em vista que não houve anuência do contribuinte ao parcelamento.

Assim, diante da tramitação inócua da execução fiscal por mais de um ano, em 09/01/2025, foi proferida sentença de extinção, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 52/53).

Destarte, ante a ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, valor da causa inferior a dez mil reais e pela observância da própria celeridade da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Válido mencionar que a adoção de medidas prévias como previstas no item 3 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal trata-se de uma faculdade do credor. Porém, no caso em análise, não houve qualquer pedido expresso da Fazenda Pública para que a execução fosse suspensa com a finalidade de adotar as medidas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o **andamento eficaz da execução fiscal não depende de qualquer intimação da Fazenda Pública.**

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa. Ressalte-se que a

Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal, nos termos do artigo 59, inciso VII, da Constituição Federal e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de apuração do conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais, afastando as teses do apelante.

Destarte, verificada que a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem que tenha sido encontrados bens passíveis de penhora, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Acrescento que a extinção de execuções com baixo valor, ajuizadas antes do julgamento do Tema 1184 do STF, não configura retroatividade jurisprudencial, mas sim aplicação imediata do entendimento fixado na sistemática da repercussão geral e com efeito vinculante, regulamentado pela Resolução nº 547 do CNJ.

Desse modo, mantenho a sentença recorrida por suas próprias razões, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora